A C Ó R D Ã O

TC-001078.989.25-8

Representante:	EXTRA MAIS ALIMENTOS LTDA.
Representada:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA.
Responsáveis:	LÚCIO DO CARMO DA SILVA - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E SUBSCRITOR DO EDITAL; LUCIANA DE OLIVEIRA FERREIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO – PREFEITO.
Assunto:	REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 189/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21303/2024, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS E ESPECIAIS, INCLUINDO PRODUTOS PARA ALUNOS COM NECESSIDADES NUTRICIONAIS ESPECIAIS E PRODUTOS PARA ATENDER AO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO II DO EDITAL.
Procurador de Contas:	RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA.
Advogado:	ANDERSON PLINIO DA SILVA ALVES (OAB/SP 351.449).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PARECER JURÍDICO. DESATENÇÃO AO INCISO II DO §1º DO ARTIGO 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. RECOMENDAÇÕES DE AJUSTAMENTO. DESATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DO RELATOR. INCIDÊNCIA DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 104, INCISOS III E V DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993 E DO ARTIGO 219-E, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO DO TCESP. USO DO REGISTRO DE PREÇOS PARA OBJETO MENSURÁVEL ATRAVÉS DE ADEQUADO PLANEJAMENTO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. REQUISIÇÕES DE ATESTADOS DE CAPACIDADE

TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E DE PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69, II DA LEI 14.133/21. EXAME DE AMOSTRAS DESPROVIDO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ANÁLISE. IRREGULAR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 17, §3º DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO FORNECEDOR NA HIPÓTESE DE EVENTUAL ATRASO NOS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIRMADA. DESATENÇÃO AO COMANDO DO ARTIGO 25, CAPUT C/C O ARTIGO 92, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. ADMISSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL EM PREGÃO ELETRÔNICO. AMPARO NO §4º DO ARTIGO 17 DA LEI 14.133/21. REQUISIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO. ADMISSÍVEL. PREVISÃO NO ARTIGO 66 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. REQUISIÇÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA SANITÁRIA DOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM ALIMENTOS. JUSTIFICÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL COM RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de parecer jurídico elaborado nos termos do inciso II do §1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 expõe deficiência da fase preparatória do procedimento licitatório e fragilidade das práticas contínuas e permanentes de controle preventivo de legalidade no âmbito da segunda linha de defesa, tal como definida pela nova Lei de Licitações e Contratos.

2. Uma vez ausentes os pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, não se admite, com base apenas na necessidade de entregas semanais, a compra no sistema de registro de preços de gêneros alimentícios estocáveis e destinados a suprir necessidade permanente na elaboração cotidiana da merenda escolar e em quantidades absolutamente mensuráveis através de adequado planejamento;

3. A inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021;

4. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, não se admite a exigência de Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de Plano de Recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, dada a falta de amparo na norma do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21;

5. É obrigatória a definição no edital de critério de atualização monetária ou compensação financeira ao fornecedor na hipótese de eventual atraso nos pagamentos devidos pela Administração, nos termos do artigo 25, caput c/c o artigo 92, inciso V, da Lei federal nº 14.133/21;

6. Tratando-se de certames licitatórios promovidos na forma eletrônica, admissível o recebimento de impugnações exclusivamente por meios eletrônicos, consoante autoriza o §4º do artigo 17 da Lei federal nº 14.133/21.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de abril de 2025, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação, com determinação de anulação do Pregão Eletrônico nº 189/2024 e outras medidas corretivas, bem como recomendações. Presente na sessão a representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro